



Banco do Nordeste

3102-MANUAL DE PROCEDIMENTOS-OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Título 42 - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)

3102-42-02 - Enquadramento

Versão 012 - 14/07/2020

Operações Enquadráveis no PROAGRO

1 São enquadráveis no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual.

2 O enquadramento de custeio agrícola está restrito aos empreendimentos relacionados nos subitens a seguir, conduzidos sob as condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático - Zarc, divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, no site do referido ministério no caminho <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/programa-nacional-de-zoneamento-agricola-de-risco-climatico/portarias/portarias>, por Unidade Federativa, para o município onde estiver localizado, sem prejuízo do disposto no item 3 seguinte:

2.1 custeio de culturas permanentes e semiperenes: abacaxi, açaí, ameixa, banana, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, citros, coco, dendê, goiaba, maçã, mamão, manga, maracujá, nectarina, palma forrageira, pera, pêssego, pimenta-do-reino, pupunha, seringueira, sisal e uva;

2.2 custeio de lavouras irrigadas: todas;

2.3 custeio de lavouras de sequeiro: amendoim, algodão, arroz, aveia, cevada, canola, feijão, feijão caupi, gergelim, girassol, melancia, mamona, mandioca, milheto, milho, milho safrinha consorciado com braquiária, soja, sorgo e trigo.

3 Empreendimentos contratados por beneficiários do Pronaf e não compreendidos no Zarc somente poderão ser enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), mediante indicação da Ater.

4 Para efeito do Proagro, a unidade da Federação é considerada zoneada para determinada lavoura quando da divulgação pelo Mapa das condições do Zarc aplicáveis ao respectivo cultivo, observados os subitens a seguir:

4.1 Na falta de portaria do Zarc, específica para a safra em curso, será observada a última portaria publicada;

4.2 Nas lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos, fica dispensada a observância aos períodos de plantio indicados no Zarc para lavouras de sequeiro, cabendo observar as indicações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

4.3 Nas lavouras irrigadas, o beneficiário poderá optar por cobertura contra seca, devendo, nesse caso, serem observadas as seguintes condições:

4.3.1 O empreendimento deve ser conduzido de acordo com as condições estabelecidas no Zarc de sequeiro;

4.3.2 A análise granulométrica do solo deve ser apresentada, não se aplicando a exceção referente às lavouras irrigadas prevista subitem 10.2.3.1 do [3102-42-01](#);

4.3.3 O adicional do Proagro deve ser cobrado mediante a aplicação da alíquota prevista para lavoura de sequeiro, nos termos dos itens 2 e 3 [3102-42-03](#);

4.3.4 O direito à cobertura somente pode ser reconhecido após a constatação, pelo encarregado da comprovação de perdas, da ocorrência simultânea, durante o ciclo da lavoura, do evento seca e do esgotamento natural dos mananciais utilizados para a irrigação.

Obrigatoriedade de Enquadramento

5 A partir de 1º/8/2016, o empreendimento de custeio agrícola de até R\$300.000,00 (trezentos mil reais), cuja lavoura esteja compreendida no Zarc, financiado com participação de recursos controlados, deve ser integralmente enquadrado no Proagro, observadas as condições estabelecidas nos itens 17 e 18.

6 Fica dispensado da obrigatoriedade estabelecida no item 5 anterior, de forma integral, em cada safra ou finalidade, conforme previsto no item 18 seguinte, o empreendimento cujo valor, somado aos valores dos empreendimentos enquadrados, venha a suplantar o limite de obrigatoriedade de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

7 O produtor poderá contratar cobertura de seguro rural como substituto ao enquadramento obrigatório no Proagro estabelecido no item 5 anterior, desde que observados os seguintes requisitos mínimos na apólice: (Res 4.652 art 2º)

7.1 Cobertura, no mínimo, para os principais even-tos causadores de perdas para a região e cultura do empreendimento;

7.2 Cobertura, no mínimo, do valor do orçamento de custeio relativo ao empreendimento financiado;

7.3 Registro em nome do mutuário, com indicação de seu CPF/CNPJ, como beneficiário;

7.4 Registro de que o primeiro beneficiário seja a instituição financeira concedente do crédito, com indicação de seu CNPJ; e

7.5 Período de cobertura compatível com o ciclo da cultura financiada.

Condições para a Enquadramento no PROAGRO

8 A formalização do enquadramento no caso de lavouras incluídas no Zarc estabelecido para o município de sua localização está condicionada à obrigação contratual de aplicação das recomendações técnicas referentes ao zoneamento, inclusive no caso de operações vinculadas ao Pronaf.

9 O enquadramento de operações de custeio de entressafra de lavouras permanentes está condicionado à emissão de laudo de vistoria prévia, emitido até 30 (trinta) dias antes da contratação da operação, que registre o estado fitossanitário e fisiológico das plantas, e ateste, no caso de culturas sujeitas a perdas por geada, que a localização e as condições da lavoura obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos desse evento, nas localidades sujeitas à sua incidência.

10 O enquadramento de empreendimento no Proagro deve observar as seguintes condições:

10.1 Em operações amparadas no Proagro Mais, de que trata o [3102-42-10](#) deste título, o valor total enquadrado compreende:

10.1.1 O valor financiado e a garantia de renda mínima;

10.1.2 Os recursos próprios do beneficiário, se houver; e

10.1.3 As parcelas de crédito de investimento rural, a critério do beneficiário.

10.2 Nas demais operações o valor enquadrado corresponde ao total do orçamento do empreendimento.

10.3 Deve-se observar o disposto no item 11 seguinte, dando tratamento de recursos próprios ou de item financiável, conforme o caso, às parcelas ali referidas.

10.4 Em nenhuma hipótese pode ser ultrapassado o limite de enquadramento no Proagro estabelecido nos itens 18 e 19.

10.5 Somente podem ser enquadrados os empreendimentos que apresentem, para o valor total enquadrado, viabilidade econômica e conformidade aos princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos.

11 Para efeito de enquadramento deve ser computado:

11.1 Como recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:

11.1.1 Adquiridos anteriormente e não financiados na operação de custeio principal; e

11.1.2 De produção própria, inclusive grãos reservados pelos beneficiários para uso próprio como sementes, de acordo com a legislação aplicável;

11.2 Como itens financiáveis, no caso de operações vinculadas ao Pronaf, os insumos de produção própria desde que constem no projeto ou proposta de crédito do empreendimento financiado, observadas as disposições do item 12, do [3102-42-01](#).

12 O orçamento deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste.

13 Para efeito do Proagro, admite-se:

13.1 Incluir no orçamento as despesas com vistoria prévia e com assistência técnica, quando contratada; e

13.2 Remanejar até 20% do valor total do orçamento, exceto a verba destinada à colheita, desde que autorizado pela assistência técnica e com anuênciia do agente financeiro, dispensadas essas exigências nas operações contratadas ao amparo do Pronaf.

Vedações

14 O Banco do Nordeste não enquadrará empreendimento conduzido exclusivamente com recursos próprios do produtor.

15 Fica vedado o enquadramento parcial de empreendimento de custeio agrícola, no caso de adesão voluntária do beneficiário ao Proagro, além do limite e condições estabelecidos nos itens 5 e 6.

16 Não é permitido o enquadramento de lavouras intercaladas ou consorciadas, inclusive com pastagem, ressalvados os casos expressamente admitidos neste capítulo.

17 Veda-se o enquadramento de recursos destinados a:

17.1 Empreendimento sem o correspondente orçamento;

17.2 Empreendimento já enquadrado na mesma safra ou na mesma finalidade especificada no item 18 seguinte;

17.3 Aquisição antecipada de insumos na forma de operação denominada de pré-custeio;

17.4 Custeio de beneficiamento ou industrialização;

17.5 Atividade pesqueira;

17.6 Prestação de serviços mecanizados;

17.7 Empreendimento implantado em época ou local impróprio, sob riscos frequentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação; e

17.8 Empreendimento que tiver 3 (três) coberturas deferidas ao amparo do Proagro, consecutivas ou não, no período de até 60 (sessenta) meses anteriores à solicitação do enquadramento.

Limite de Enquadramento do PROAGRO

18 O limite de enquadramento de recursos no Proagro com o mesmo beneficiário é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para custeio em cada uma das safras ou finalidades abaixo relacionadas, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados em um ou mais agentes do programa, observado o disposto no item 19 seguinte:

18.1 Safra de verão;

18.2 Safrinha (2^a safra);

18.3 Safra de inverno;

18.4 Culturas irrigadas (todas);

18.5 Fruticultura/olericultura; e

18.6 Custeio pecuário.

19 Para apuração do limite de enquadramento no Proagro considera-se, isoladamente para cada safra ou finalidade especificada no item 18 anterior, a soma dos valores nominais enquadrados, observado que, no caso de mais de um mutuário na operação, o respectivo valor aplica-se integral e solidariamente a cada um.

Declaração Formal do Cliente

20 Com vistas à identificação dos empreendimentos e valores enquadrados (crédito + recursos próprios), das coberturas efetuadas e da margem do limite de enquadramento do PROAGRO, para verificar se a operação proposta pode ou não ser enquadrada no PROAGRO, a agência exigirá do proponente declaração formal nos termos do [3102-32-113](#) (Declaração B), observado que os dados e informações ali declarados referir-se-ão a operações em todos os agentes financeiros, inclusive o Banco, e em cooperativas, cabendo à agência confirmar referidos dados e informações mediante consulta aos seguintes sistemas, simultaneamente, e considerar o conjunto dos dados e informações contidos na declaração e no sistema SICOR-Web, no sítio www.bcb.gov.br Sistema Financeiro Nacional/Crédito Rural/Acesso ao SICOR-Web - Produção, na opção "por mutuário".

Vigência do amparo do PROAGRO

21 A vigência do amparo do Proagro:

21.1 Na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, desde que tenha sido efetuado o débito do adicional na conta vinculada à operação ou o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", inicia-se com o transplantio ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com o término da colheita ou o término do período de colheita para a cultivar, o que ocorrer primeiro;

21.2 Na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação ou com o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", o que ocorrer primeiro, e encerra-se com o término da colheita; e

21.3 Na operação de custeio pecuário, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação ou com o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", o que ocorrer primeiro, e encerra-se com a transferência do produto do imóvel de origem.

Formalização do Enquadramento

22 Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao Proagro, explicitando:

22.1 O empreendimento;

22.2 O valor total enquadrado, com a discriminação:

22.2.1 Do valor financiado;

22.2.2 Dos recursos próprios do beneficiário, se for o caso; e

22.2.3 No caso do Proagro Mais, da garantia de renda mínima e, quando houver, da parcela de crédito de investimento rural;

22.3 A alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional;

22.4 O período da vigência do amparo do Proagro;

22.5 Que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área onde houver transplantio ou emergência da planta no local definitivo;

22.6 Percentuais mínimo e máximo de cobertura;

22.7 O recebimento de exemplar do Resumo de Instruções para o beneficiário do Proagro, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na área "Crédito Rural."

23 Para formalizar o enquadramento do empreendimento no Proagro, o agente deve:

23.1 Certificar-se de que o município relativo ao empreendimento está entre os indicados no Zarc; e

23.2 Exigir do beneficiário a documentação estabelecida no item 10, do [3102-42-01](#).

Validade do Enquadramento

24 O enquadramento no Proagro só gera direitos à cobertura do programa se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

24.1 Formalização direta no instrumento de crédito, observado o disposto no item 27 seguinte;

24.2 Débito do adicional na conta vinculada à operação ou recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro"; e

24.3 Ocorrência de perdas por causa amparada, prevista no [3110-07-01](#), na vigência do amparo do programa.

24.4 A localização do empreendimento informada no Relatório de Comprovação de Perdas (RCP) coincidir com a que estiver registrada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), observadas as condições do [3110-10-28](#).

25 O orçamento, firmado pelo beneficiário e pelo agente do Proagro, deve ser anexado ao instrumento de crédito, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais.

Cooperativas de Produção - Enquadramento da Operação de Repasse

26 Nos instrumentos de crédito a cooperativas de produção destinado a repasse a cooperados, observar-se-á o seguinte:

26.1 não haverá cláusula de adesão da cooperativa ao PROAGRO;

26.2 será formalizado tão-somente o compromisso de a entidade transferir ao Banco do Nordeste, simultaneamente ao débito incidente sobre cada subempréstimo, os adicionais respectivos, podendo essa transferência efetivar-se mediante autorização de débito na conta vinculada à operação destinada a repasse, quando, segundo julgamento do COMAG de cada agência, a cooperativa não estiver em condições financeiras para arcar com o financiamento de tais encargos.

Cooperativas de Crédito Rural - Enquadramento no PROAGRO

27 No caso de cooperativas de crédito rural será observado o seguinte:

27.1 É de responsabilidade dessas entidades o processamento de todas as etapas do PROAGRO, inclusive as relacionadas com o adicional;

27.2 O valor do débito dos adicionais relativos a subempréstimos, feito pelo BACEN na conta Reservas Bancárias do banco com o qual a cooperativa de crédito mantém convênio, é de responsabilidade da cooperativa;

27.3 O Banco do Nordeste poderá, tal como faz com as cooperativas de produção reconhecidamente descapitalizadas, segundo julgamento do COMAG de cada

agência, consignar, no instrumento de crédito representativo da operação destinada a repasse, o compromisso de a interessada autorizar formalmente o débito, na conta vinculada ao referido contrato, do valor dos adicionais dos subemprestimos constantes do aviso de débito do banco com o qual a cooperativa mantém aludido convênio e que, para tanto, também o apresentará ao Banco do Nordeste, por cópia, juntamente com a autorização de débito e com a cópia do aviso emitido pelo banco credor do valor dos adicionais debitados pelo BACEN.

Vedações de Enquadramento por Aditivo

28 O enquadramento no Proagro não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito, salvo com vistas a adequá-lo:

28.1 Às disposições previamente estabelecidas neste regulamento, mediante exame e autorização do caso pelo Banco Central do Brasil, independentemente da safra a que se refira;

28.2 Aos limites de enquadramento por beneficiário, mediante providências do agente do programa;

28.3 Às alterações do empreendimento objeto de financiamento de custeio formalizado por instrumento de crédito com vigência para mais de um ano agrícola, com previsão de renovação simplificada.

Cadastro da Operação no SICOR

29 As operações formalizadas e enquadradas no PROAGRO serão cadastradas no SICOR-Sistema de Operações de Crédito Rural e do PROAGRO, na mesma data da contratação (D+0), consoante as normas previstas no [3102-18-01](#) e [3102-32-05](#).

29.1 O registro da operação, exceto renovação automática, é realizado através do comando "Dados enviados para o SICOR" no módulo Contrato do Sistema Integrado de Crédito - SINC.

29.2 No caso de renovação automática de operação, o registro no SICOR é feito por meio do SIAC, Menu "Contrato/ Prorrogar/ Renovar/ Renovação Planta Nordeste/ Cartão Agronegócio.

30 Em qualquer hipótese, a movimentação financeira do Programa está condicionada ao perfeito cadastramento da operação no SICOR.

Desenquadramento ou Cancelamento da Adesão

31 Conforme Orientação DENOR nº 154, de 12/11/1996, o BACEN esclarece que somente é admitido o desenquadramento ou o cancelamento da adesão ao PROAGRO em caso de desistência formal da operação pelo beneficiário ou de perda total, ambos quando ocorridos antes do transplantio ou da emergência da planta no local definitivo.